



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.002391/2004-58
Recurso nº : 159.240
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s): 2000
Recorrentes : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e ALPEDA REPRESENTAÇÕES LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ALPEDA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.)
Sessão de : 08 de novembro de 2007
Acórdão nº : 103-23.288

ARBITRAMENTO DO LUCRO – BASE DE CÁLCULO – Da receita bruta conhecida, base de cálculo do lucro arbitrado, devem ser excluídas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos.

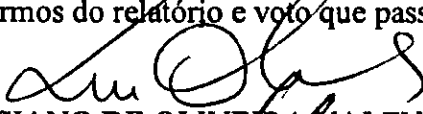
ADESÃO A PARCELAMENTO – Conhece-se o lançamento de ofício quando o tributo exigido já fora parcelado.

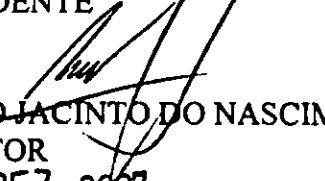
DECADÊNCIA – Nos tributos submetidos à sistemática de lançamento por homologação, o prazo de decadência é o previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Recurso de ofício improvido e recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e ALPEDA REPRESENTAÇÕES LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ALPEDA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.),

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, e, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para exonerar o IRPJ e a CSLL relativos aos fatos geradores ocorridos até setembro de 1999, em função da decadência, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, que deram provimento parcial apenas em relação ao IRPJ, haja vista o art. 45 da Lei nº 8.212/91, e o Conselheiro Luciano de Oliveira Valença (presidente), que negou provimento em face do art. 173, I do CTN, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LUCIANO DE OLIVEIRA VALENÇA
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

Formalizado em: 10 DEZ 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Antonio Carlos Guidoni Filho e Alexandre Barbosa Jaguaribe. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Márcio Machado Caldeira.

Jms – 05/12/2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.002391/2004-58
Acórdão nº : 103-23.288

Recurso nº : 159.240
Recorrentes : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e ALPEDA REPRESENTAÇÕES LTDA. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ALPEDA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.)

RELATÓRIO

No dia 21/12/2004 a contribuinte tomou ciência dos autos de infração que lhe exigem créditos tributários relativos ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 1999 e lhe arbitram o lucro.

Impugnando os lançamentos, a autuada suscita a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos três primeiros trimestres; diz da ilegalidade da exigência de débitos declarados em DCTF e parcelados no PAES; argumenta que a base de cálculo utilizada no arbitramento está inexata e se insurge contra o uso da Taxa SELIC a título de juros de mora.

A primeira instância julgadora deu pela procedência parcial do lançamento, em decisão assim ementada:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ
Ano-calendário: 1999*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL.
DECADÊNCIA. IRPJ.*

O Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, apurado com base na sistemática do Lucro Presumido, insere-se na relação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Contudo, quando não há o pagamento do imposto, a contagem de prazo decadencial se dá à luz do art. 173, I, do CTN.

*ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS.
Comprovada a falta de apresentação de documentação contábil-fiscal que ampararia a tributação pelo Lucro Presumido cabível é o arbitramento do lucro.*

*ERRO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LUCRO ARBITRADO
RECEITA BRUTA.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.002391/2004-58
Acórdão nº : 103-23.288

O lucro arbitrado da pessoa jurídica, se conhecida receita bruta, será determinado mediante a aplicação do percentual estabelecido pelo art. 518 do RIR/1999, acrescido de vinte por cento. Entretanto, na receita bruta não podem ser incluídos as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos, conforme art. 224 do RIR/1999.

ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL – PAES.

Deve-se cancelar o lançamento de ofício, quando se comprova que o imposto devido já havia sido objeto de parcelamento especial – PAES, de acordo com a autorização prevista no art. 1º, inciso IV, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 01/09/2003.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL
Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O art. 45, caput e inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reza que o direito de constituir o crédito tributário extingue-se somente após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

O decidido quanto ao lançamento de ofício do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente.

Lançamento Procedente em Parte”.

Dessa decisão, recorre de ofício a autoridade julgadora e voluntariamente, a contribuinte, alegando esta que o pagamento do tributo é irrelevante para a caracterização da natureza do lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte e que, ao fixar prazo decadencial para as contribuições sociais superior ao previsto no CTN, a Lei nº 8.212/91, ordinária conflita com aquele, materialmente uma lei complementar, que prevalece, e, por fim, é ilegal a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 18471.002391/2004-58
Acórdão nº : 103-23.288

VOTO

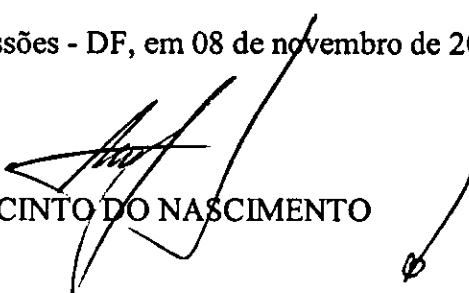
Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Houve-se com acerto a decisão recorrida quando excluiu da base de cálculo do arbitramento, as devoluções e os descontos incondicionais, o IPI e o ICMS/substituição tributária, dado que tais verbas, a teor do art. 31, parágrafo único, da Lei nº 8.981/1995, não se incluem na receita bruta; bem como quando excluiu do montante dos créditos tributários lançados os débitos confessados na “Declaração PAES”.

Diante disso, confirmando, nesses pontos, a decisão de primeira instância, nego provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, forte nos precedentes desta Câmara, no sentido de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação o prazo de decadência é o previsto no art. 150, § 4º, do CTN e que as contribuições sociais, por terem natureza tributária, se submetem às regras do CTN, inclusive quanto à decadência, voto pela sua procedência parcial para reconhecer a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores do IRPJ e da CSLL ocorridos até 30/09/1999, dado que, quando da ciência do lançamento, em 21/12/04, já eram decorridos mais de cinco anos das suas ocorrências.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO